



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

Natal (RN), 21 de Junho de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal Henrique Eduardo Alves
MD Líder do PMDB
Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Prezado Deputado,

Como já é do vosso conhecimento, no dia 09 de junho próximo passado o Plenário da Câmara dos Deputados referendou consensualmente o parecer do Deputado Wandenkolk Gonçalves (PSDB/PA), que recomendou a aprovação sem alteração, do substitutivo do Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), ao PL 687/95 (Lei da Aquicultura e Pesca) da Câmara dos Deputados, que havia sido aprovado por consenso pelo Plenário do Senado Federal, na madrugada do dia 18/12/ 2008.

A aprovação desse Projeto de Lei, que desde 1995 se arrastava pelos labirintos do Congresso Nacional, contou com o apoio e a decisiva colaboração dos principais partidos políticos, tendo como motivação a efetiva mobilização das lideranças representativas do setor pesqueiro brasileiro, que há muito tempo vêm lutando pela aprovação dessa Lei.

A Lei da Aquicultura e Pesca teve sua prioridade elevada com a decisão do Presidente LULA de transformar a SEAP em Ministério da Pesca e Aquicultura, uma vez que a mesma representa um instrumento de política pública de fundamental importância para o desempenho institucional desse novo Órgão.

Ademais, se destaca que, concomitantemente, ocorreu a tramitação e aprovação na Câmara e no Senado, do Projeto de Lei que transformou a SEAP/PR em Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), contando com o apoio e participação dos mesmos atores políticos e sociais que atuaram na aprovação da Lei da Aquicultura e Pesca precedentemente referida.

Sendo que, em ambos os casos, ocorreram intensas negociações entre as representações do setor pesqueiro e os técnicos da SEAP/PR, do IBAMA/MMA e das lideranças do Governo na Câmara e no Senado, sob a supervisão direta dos Ministros Altemir Gregolin e Carlos Minc, bem como do Deputado Henrique Santana (PT/RS) e do Senador Romero Jucá (PMDB/RR).

Naturalmente, uma movimentação desse porte e nível exige a formalização de compromissos pelas partes envolvidas nas mencionadas discussões, tendo sempre presente que o atendimento das particularidades inerentes aos segmentos demandantes não poderia sobrepor-se aos interesses maiores da sociedade e do país.

Nesse sentido, se ressalta que isso ficou muito claro nas discussões e nas conclusões de ambos os Projetos de Lei cujas redações finais foram frutos de consenso, onde todos os atores envolvidos se consideraram vencedores, mas que em realidade, o grande vitorioso foi o povo brasileiro, especialmente porque todos os embates se deram respeitando os mais estritos princípios da regra democrática.

No entanto, fomos surpreendidos com a informação de que o IBAMA/MMA, com a costumeira passividade da SEAP/PR, contrariando todos esses entendimentos, para os quais a participação de Vossa Excelência foi de fundamental importância, estariam recomendando ao Presidente LULA, que aponha veto aos textos grifados em vermelho, da Lei de Aquicultura e Pesca, que adiante discriminamos, ao tempo que justificamos, em verde, a manutenção dos mesmos.

1- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei consideram-se:



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

XX- espécies estabelecidas: aquelas que se reproduzem de forma natural fora de sua área de origem e são observadas na pesca, em região ou área considerada;

(Definição dada, por exemplo, para as principais espécies da aquicultura brasileira, tilápias e o camarão vannamei, que foram introduzidas no Brasil há 72 e 37 anos, respectivamente, cujos ciclos reprodutivos se realizam no país, de forma natural e sem qualquer registro de interferência negativa na biodiversidade do seu entorno, contribuindo de forma altamente positiva para o aumento da produção nacional de pescado e para a melhoria da socioeconomia de suas regiões de intervenção)

2- Art. 3º Compete ao Poder Público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

(A Constituição Federal estabelece, no seu art 23, inciso VI, que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, Estados e Municípios. Inclusive, no seu art. 24, inciso VI, a mesma delega à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o poder de legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente, e aos Municípios de forma suplementar.

Nesse sentido, se esclarece que o §1º, do art. 24, da Carta Magna, define claramente que a competência da União neste particular deve se limitar a estabelecer normas gerais, deixando as particularidades para os Estados. Inclusive, em estreita consonância com esse postulado, o ilustre Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Adin 927-3- Rio Grande do Sul, em 04.11.1993, definiu com clareza o conceito de Norma Geral Federal, destacando na sua decisão, que “compete a União a moldura do quadro, o qual deve ser pintado pelos Estados e Municípios, no âmbito das suas competências”.

Conforme se extrai do §3º, do art. 24 da Constituição Federal, os Estados podem, inclusive, na inexistência de Lei Federal sobre normas gerais, exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades locais, sendo que a superveniência da Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário)

3- Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e demais legislações pertinentes, que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP).

(Há muito tempo o IBAMA/MMA tentam incluir salgados e apicuns como Áreas de Preservação Permanentes, passando por cima do Código Florestal (Lei 4.771/65) e sem amparo em qualquer outra legislação, como bem definiu Luiz Felipe Kunz Junior, Diretor Substituto de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA-DF, através do MEMO Nº760/2004- DILIQ/IBAMA, datado de 22 DE NOVEMBRO DE 2004, que dentre outras heresias, decide “**Estabelecer definitivamente os termos APICUM/SALGADO, como áreas que fazem parte do ecossistema manguezal, em razão do consenso entre os participantes deste evento e das instituições de pesquisa, de forma a promover definitivamente sua proteção e conservação**”. Inclusive, vai mais além, ao afirmar que “**Apesar dos termos APICUM/SALGADO não constarem textualmente na norma legal, a**

ABCC

Rua dos Caicós, 1865 - 1º Andar, Dix Sept Rosado - Natal-RN, CEP 59052-700 Brasil
Fone: (84) 3231-6291 / e-mail: abccam@abccam.com.br web: www.abccam.com.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

definição do ecossistema manguezal inserida na Resolução do CONAMA Nº 303/2002 torna claro que este se caracteriza como parte integrante do ecossistema". Só que a definição acima referida para manguezal é bem diferente da sua equivocada interpretação: "Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos a ação das marés, formados por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, **predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue**, com influência flúvio-marinha, típica de sólidos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira entre os estados do Amapá e Santa Catarina.")

Para se entender melhor a inconsistência técnica/ambiental e jurídica dessa esdrúxula posição do IBAMA/MMA, basta analisar as definições dadas por Vaz, 2006 para salgados e apicuns:

- (i) **Salgados**, áreas que sofrem inundações intermediárias entre marés de sizígias e quadraturas, com solos hiper-salinos entre 100 a 150 partes por mil, ou seja, de três a cinco vezes a salinidade da água do mar, também denominados de marismas tropicais, hiper salinos, onde pode ocorrer a presença da vegetação herbácea específica e,
- (ii) **Apicuns**, áreas que sofrem inundações apenas pelas marés de Lua Nova e Cheia (sizígias), formadas por solos hiper-salinos, com salinidade acima de 150 partes por mil (mais de cinco vezes a salinidade da água do mar), desprovidos de vegetação vascular.

Adicionalmente se esclarece que 97% do sal consumido no Brasil é produzido em terrenos de "salgados ou apicuns".)

Ocorre que, se essa informação proceder, a atitude do IBAMA/MMA, com a aquiescência da SEAP/PR, desrespeita os acordos firmados pelos Relatores das Matérias nas duas Casas Legislativas, com a concordância das principais representações do Setor Pesqueiro (CONEPE, ABCC e CNPA), com o próprio IBAMA/MMA, com a SEAP/PR e com as lideranças do Governo na Câmara e no Senado, colocando em suspeição a seriedade e viabilização dos compromissos assumidos pelos representantes do Governo Federal durante as negociações que resultaram na aprovação dos referidos Projetos de Lei.

Em face ao exposto, vimos solicitar a vossa atenção no sentido de interceder junto ao Presidente LULA para que mantenha os compromissos precedentemente referidos, sancionando as mencionadas Leis sem qualquer veto, tendo em vista preservar a unidade e o apoio do setor e do Congresso Nacional, que tiveram papel de destaque ao longo de todo esse processo, tendo como principal objetivo apoiar as ações Governamentais para o fortalecimento do setor pesqueiro brasileiro.

Atenciosamente,

Itamar de Paiva Rocha.
Presidente

C/c -Senador Garibaldi Alves
Senador Inácio Arruda

ABCC

Rua dos Caicós, 1865 - 1º Andar, Dix Sept Rosado - Natal-RN, CEP 59052-700 Brasil
Fone: (84) 3231-6291 / e-mail: abccam@abccam.com.br web: www.abccam.com.br